



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0007090-78.2020.6.12.8000

INTERESSADOS : A ACECO TI LTDA, LCSTECH COMERCIAL LTDA, SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 64/2020 (RECURSO 1)

Decisão nº 21 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a aquisição de solução de melhoria da infraestrutura de backup (serviços de reforma com fornecimento de material do sistema de infraestrutura de missão crítica para TI, contemplando adequações elétricas para atender o Rack Cofre, incluindo "moving" dos equipamentos de TI preexistentes e garantia estendida, considerando serviços preventivos periódicos e corretivos com equipe à disposição 24x7x365 e SLA para atendimento "on site" pelo período de 36 meses).

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 64/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 16/12/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Com isto, foi aceita a proposta da primeira colocada, empresa **LCSTECH COMERCIAL LTDA, CNPJ 06.133.353/0001-46**, e, após análise da documentação, restou habilitada; passando a ser denominada, a partir de agora, de Contrarrecorrente.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recuso no presente certame.

Houve interposição de 1 (uma) intenção de recurso, conforme Ata da Sessão Pública (0973614), nos seguintes termos:

- Intenção de Recurso – empresa **ACECO TI LTDA, CNPJ 43.209.436/0001-06:**

“Registramos intenção de recorrer da decisão que declarou a empresa LCSTECH vencedora, por ter a ciência, através de comprovações que serão apresentadas em peça recursal, de que a referida empresa não tem condições de atender aos requisitos de habilitação, em particular aos requisitos de qualificação técnica.”

A intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das

razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 22/12/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 28/12/2020.

Data limite para registro de decisão: 05/01/2021.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **ACECO TI LTDA** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (0973617).

Em suas razões, em resumo, a empresa Recorrente alega que os documentos apresentados pela empresa LCSTECH para comprovar sua capacidade técnica, conforme exigido na cláusula 10.1.g do Edital, são incompatíveis com o escopo do Edital.

Refere “*que os atestados apresentados pela empresa LCS contemplam a manutenção de um ambiente construído (salacofre, contêiner ou data center modular) ao passo que o objeto do pregão é a aquisição de solução de melhoria de compartimento modular climatizado, similar ao rack edge, ou seja, um rack com toda a sua infraestrutura interna, demonstrando que referidos atestados não apresentam características similares às do Rack Cofre que o TRE-MS já possui*”.

Alega que o “*Compartimento Modular Climatizado, é uma solução compacta, que ocupa pouco espaço, que protege servidores/equipamentos de rede, possuindo toda a infraestrutura de climatização, UPS e sistema de combate entre outros internamente em 42 U, diferente das soluções atestadas e apresentadas em atestados que possuem outras características técnicas.*”

A Recorrente entende que as soluções citadas nos atestados apresentados são completamente distintas da solução descrita no instrumento convocatório, assim como: “*o Container e a Sala Segura Modular, o caminhão e o carro, o avião comercial e o monomotor*”, exemplos esses citados no corpo da peça recursal.

A Recorrente traz, ainda, outros exemplos que diferenciariam a Sala Cofre/Container do Compartimento Modular (Rack Cofre):

- “*a capacidade do “pulmão” de ar frio no compartimento modular é totalmente diferente de um Container ou Sala Modular, em caso de parada do sistema de climatização a temperatura do compartimento modular eleva em poucos minutos, enquanto no Container ou Sala Segura existe um tempo maior para elevação da temperatura em função das dimensões do corredor frio.*”; e
- “*o sistema de desligamento automático que se não bem mantido irá acarretar prejuízos aos equipamentos de hardware do TRE MS, sistema esse que não é instalado nos outros tipos de solução atestados.*”

Com isto, entende a Recorrente que as soluções descritas nos atestados não se referem a um Rack Cofre e com ele não possuem similaridade, com atendendo, portanto, as exigências mínimas de qualificação técnica exigidas no instrumento convocatório.

Por fim, requer:

“que esse i. Pregoeiro se digne a reconsiderar o ato administrativo recorrido, para inabilitar a empresa LCSTECH COMERCIAL LTDA., convocando as demais licitantes, na ordem de classificação, para apresentarem suas propostas.

Caso entenda o Pregoeiro pelo não provimento dos aludidos

pedidos, o que se admite apenas para argumentar, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, pela qual confia serão acolhidos os pedidos do recurso.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Registra-se que a empresa **LCSTECH COMERCIAL LTDA** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas CONTRARRAZÕES ao sistema COMPRASNET (0973654).

Em suas Contrarrazões, em resumo, a empresa alega:

“...

O caminho trilhado pela lei e pela jurisprudência é o da compatibilidade e não da igualdade. Caminho esse que foi seguido pelo instrumento convocatório e pelo julgamento promovido por esta Administração, uma vez que todos os requisitos do Edital restaram plenamente atendidos de forma incontestável pela Recorrida.

...

Neste contexto, importante ressaltar que os atestados apresentados pela LCSTech, não são apenas pertinentes e compatíveis, como se mostram bastante superiores, de uma forma até exagerada em termos de quantitativos e em complexidade tecnológica e técnica os exigidos para o certame.

O Data Center da JBS é um ambiente modular construído de forma a permitir desmontagem e ampliações com o encaixe de novos módulos da estrutura sem afetar a operação do ambiente, sem limites de áreas, e ainda pode ser movimentado para outro lugar, caso necessário.

A solução ainda tem características de estanqueidade IP66 (NBR IEC 60529), proteção contra incêndio CF90 e PC120 (norma NBR 10636, que atende as exigências da DIN 4102) e arrombamento WK3 (norma EN1627).

Como todo ambiente de missão crítica, possui sistema de climatização de precisão que permite controle de parâmetros ambientais, controlando a temperatura e umidade e o fluxo de ar interno do ambiente, seguindo o guia de práticas de segurança conforme NBR 11515.

Ou seja, atende a todas as características de um “compartimento modular climatizado”; para tanto, não precisa ser nomeado ou apresentar o mesmo título da solução existente, uma vez que a comprovação da capacidade técnica se dá baseada na compatibilidade e similaridade na execução de atividades pertinentes, que neste caso são os serviços de manutenção, os quais a LCSTech também comprovou que atende integralmente.

O atestado da JBS, por exemplo, equivale à mais de 17 vezes a capacidade de potência de energia estabilizada (através de UPS), que consta com 120kVA com redundância, tendo o mesmo parâmetro para o sistema de ar condicionado. Conta ainda com transformação e geração de energia de emergência por meio de grupo geradores, em termos de capacidade de área o Data Center modular da JBS possui área para instalação de no mínimo 16 vezes a quantidade de equipamentos existente. Conta ainda com sistema de segurança e vigilância, monitoramento, detecção e combate a

incêndio e, para todos estes itens, a LCSTech já presta serviços de manutenção preventiva e corretiva por um período de mais de 24 meses com excelência."

Nesse sentido, foram apresentados pela LCSTech atestados que atenderam integralmente aos requisitos do edital, os quais comprovam a experiência e qualificação técnica da empresa na implantação e manutenção de soluções compatíveis com o objeto. "

Por fim, pede que o recurso interposto seja desprovido, bem como seja mantida a Decisão da Pregoeira, por ter atendido a todas as regras e exigências legais e editalícias e ter sua atuação amparada pela remansosa doutrina e jurisprudência pátrias,.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Quanto ao recurso apresentado, a Unidade Técnica deste TRE/MS, manifestou-se nos seguintes termos (SEI 0973670):

"... equipe técnica informa que o recurso se baseia no fato dos atestados apresentados não serem de "rack-cofre".

O termo "compartimento modular climatizado" significa isoladamente:

- "Compartimento": Barreiras físicas adequadas para limitar as ameaças de origem externa.

- "Modular": Podem ser construídos no tamanho e na potência demandados. Confere flexibilidade ao projeto.

- "Climatizado": Permite o fluxo de ar climatizado em todo o ambiente.

Ou seja, no entendimento dessa equipe técnica, "Compartimento Modular Climatizado" pode ser "sala-cofre", "sala-segura", "datacenter container" ou "rack-cofre". Não se restringe apenas a "rack-cofre".

Desta forma, a unidade técnica manteve o entendimento de que a empresa LCSTECH Comercial Ltda atendeu ao solicitado no Edital.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além do princípio retro mencionado, ao analisar os atestados técnicos, os agentes públicos devem se pautar, ainda, nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do formalismo moderado, dentre outros.

Vejamos, agora, o que traz o Edital (0956287), quanto o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, descrito na cláusula 10.1.g e seguintes:

“g) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou (ou está executando) de forma satisfatória atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame, o qual corresponde a **serviços preventivos e corretivos 24x7x365, de pelo menos, 01 (um) Compartimento Modular Climatizado** com as características mínimas indicadas abaixo (características essas similares às do Rack Cofre que o TRE-MS já possui), **pelo período mínimo de contratação de 1 (um) ano:**

g.1. Climatização redundante de 3,5 kW (que corresponde a 50% do capacidade sensível do Rack Cofre que o TRE-MS possui);

g.2. Comportamento em caso de incêndio conforme DIN 4102-2 – F90;

g.3. Arrombamento WK2 conforme EN 1627;

g.4. Conformidade com os limites de emergência da ABNT NBR 11.515 (Guia de Práticas para Segurança Física Relativas ao Armazenamento de Dados);

g.5. Sistema de monitoramento de temperatura, voltagem, estado de porta e detecção de incêndio via TCP/IP;

g.6. Vedação para passagens de cabos de energia e comunicação de dados;

*g.7. Em vista da natureza do objeto a ser licitado, **NÃO será aceito o***

somatório de atestados e/ou declarações para o item 10.1.g e seus subitens, uma vez que o Órgão precisa de uma garantia mínima de que a CONTRATADA terá capacidade de fornecer os serviços objetos do Termo com a qualidade esperada para um ambiente de TI crítico;

g.8) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução;

g.9) É de responsabilidade da licitante a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação a legitimidade do(s) atestado(s) solicitado(s)."

Conforme consta no Capítulo 10 do Edital, a empresa deveria comprovar ter *expertise* em **serviços preventivos e corretivos 24x7x365**, de pelo menos, 01 (um) **Compartimento Modular Climatizado**, cujas características mínimas foram descritas nas cláusulas retro mencionadas.

De acordo com a unidade técnica, "Compartimento Modular Climatizado" pode ser "sala-cofre", "sala-segura", "datacenter container" ou "rack-cofre".

Claro está que o instrumento convocatório não limitou que a experiência a ser comprovada deveria dar-se exclusivamente em Rack Cofre, apenas utilizou-se de características similares àquele equipamento para traçar a capacidade ou experiência **mínima** que a licitante deveria ter.

Com isto, ficou a critério da empresa licitante apresentar documentação relativa a serviços prestados em equipamentos iguais, similares ou, inclusive, com características superiores ao mínimo exigido.

Mostra-se pertinente trazer à baila alguns julgados do Tribunal Contas da União sobre o assunto:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." (Acórdão 1.140/2005-Plenário.)"

"É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário)"

Caso fosse dada à cláusula 10.1.g do Edital a interpretação desejada pela empresa Recorrente, ou seja, que apenas fossem apresentados atestados relativos a serviços realizados em Rack Cofre, este Regional estaria restringindo, de forma injustificada, a competição na busca da melhor proposta.

Vale consignar que se pretende, com a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, resguardar o interesse da Administração quanto à perfeita execução do objeto, **preservando a competição** entre aqueles que possuem as condições mínimas de executar o objeto.

Por todo o exposto, conclui-se que a empresa LCSTECH COMERCILA LTDA atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões e das contrarrazões apresentadas, da manifestação

da unidade técnica e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa ACECO TI LTDA, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (0973614) e o parecer da unidade técnica (0973670) já estão disponíveis para consulta no site do TRE/MS.

Salienta-se que toda a documentação encaminhada pelas licitantes constam do sistema Comprasnet, podendo ser visualizada por qualquer interessado.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)
Maria Julia de Arruda Mestieri
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 28/12/2020, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0973671** e o código CRC **1548CA1F**.